COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 591/2023
AUTORIA: VEREADOR BISPO FRANCISCO
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

REGRA DE CONTRATAÇÃO. POLÍTICA MUNICIPAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. POLÍTICA DE EMPREGO. AÇÃO AFIRMATIVA. ÂMBITO MUNICIPAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPATIBILIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 591/2023 de autoria do Vereador Bispo Francisco objetiva instituir o "Programa Vaga Social", e dispõe sobre normas gerais para licitações, contratos e termos de parceria e de colaboração dos órgãos da administração pública do Município de Natal, a fim de fixar a reserva de vagas para população assistida pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.

In meritis, a proposição objetiva reservar o percentual de 5% das vagas de postos de trabalho, quando o contratante for a administração pública mediante licitação ou contratação direta, vagas estas destinadas à população assistida e cadastrada pela SEMTAS.

Apesar de a ementa dispor sobre "regras gerais", in casu, trata-se de regramento específico e pertinente ao âmbito da municipalidade.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise que incumbe a este relator perfaz a seara da legalidade e constitucionalidade. Deste modo, a despeito da compatibilidade da proposição com os preceitos contidos nas normas infraconstitucionais, pertine concluir que o Projeto amolda-se ao previsto no artigo 138 do Regimento Interno. Portanto, é o Projeto de Lei o meio hábil para regular o tema.

No que diz respeito à iniciativa, urge destacar que a proposição não se perfectibiliza ao previsto no artigo 55 da LOM, não é o caso de invasão de competência, até porque a regulamentação da matéria não é iniciativa privativa do Prefeito, tampouco vedada pela Lei Maior, excluindo-se então qualquer limitação ou vedação ao prosseguimento da proposição.

Nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, pode-se concluir que a proposição em apreço é dotada de constitucionalidade, uma vez que ela se destinando a regulamentar a matéria na seara local, consoante redação do artigo 30, inciso I da CF/88: "*Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;*"

Especificamente sobre o tema, este ponto merece uma análise mais detida, até porque a matéria em discussão pertine à competência comum dos entes federados, desde que não conflitantes. Neste sentido, urge destacar a redação do artigo 1º da Lei Federal 8.666/1993, que deve ser conjugado com os artigos 22, inciso XXVII e 23, inciso X, ambos da CF/88, vejamos:

> *Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*
> *Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*
>
> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
> *XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;*
>
> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;*

Ademais, considerando que a matéria não é vedada pela Constituição Federal, tampouco perfaz competência privativa ou exclusiva de ente ou Poder (artigo 55 da Lei Orgânica do Município), outra não poderia ser a conclusão senão pela plena

constitucionalidade e legalidade da proposição em apreço, até porque a proposta dispõe sobre normas e regras específicas, e não gerais (que é de competência privativa da União).

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 591/2023.

Natal/RN, 06 de Novembro de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539